RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.164 - PR (2022/0276626-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DANIELLE GUSSO MAJID
RECORRENTE	:	OMAR SHARIF UTHMAN MAJID
ADVOGADOS	:	DANIELA BALLAO ERNLUND - PR020645
		FELIPE BALLÃO ERNLUND - PR110500
RECORRIDO	:	LUIS EDUARDO ZIMERMANN
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADOS	:	JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
		MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2022 e atribuído ao gabinete em 23/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: *(i)* a constrição deferida, na hipótese dos autos, trata-se de ampliação da penhora ou segunda penhora; e *(ii)* é necessário dar oportunidade ao devedor para se manifestar sobre o respectivo pedido.

3. De acordo com o art. 874, II, do CPC/15, após a avaliação e diante do pedido de uma das partes, o juiz, depois de ouvida a parte contrária, poderá ampliar ou transferir a penhora para outros mais valiosos, se o valor dos bens penhorados foi inferior ao valor do crédito.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem já penhorado, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. Todavia, quando é notório que o valor do débito executado supera o do bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem a prévia avaliação do bem já constrito. Precedentes.

5. O art. 851 do CPC/15, por sua vez, prevê a possibilidade de se realizar uma segunda penhora no processo, desde que: *(i)* a primeira penhora tenha sido anulada; *(ii)* executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou *(iii)* o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos a constrição judicial.

6. Ainda que se confira ao rol do art. 851 do CPC/15 o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão

importar, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior. Precedente.
7. Os arts. 847 e 848 do CPC/15, por outro lado, tratam das hipóteses em que as partes podem requerer a substituição da penhora, a qual, como o próprio nome sugere, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem penhorado, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor. Precedente.
8. Assim como o art. 874 do CPC/15 condiciona a ampliação da penhora à manifestação das partes, o art. 853 do CPC/15 prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que cuida das modificações da penhora, tal como para a realização de uma segunda penhora ou para substituição da penhora, cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.
9. Hipótese dos autos em que é possível concluir que foi deferida, ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora, porque, além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexiste avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando que o próprio Tribunal de origem reconhece que não é possível saber se a primeira penhora será, ou não, suficiente para satisfação do débito executado.
10. Ademais, por se tratar de uma segunda penhora, é imprescindível que, para o seu deferimento, esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 851 do CPC/15 ou que a penhora anterior, por alguma razão, seja considerada insubsistente, o que, no entanto, segundo a moldura fática delineada pelas instâncias de origem – imutável por força do óbice da Súmula 7/STJ –, não foi observado no particular.
11. Não bastasse, os devedores não foram intimados para se manifestarem acerca do pedido de segunda penhora, em evidente afronta à norma contida no art. 853 do CPC/15, razão pela qual faz-se necessária a decretação de nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, a fim de que *(i)* os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e *(ii)* na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.
12. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. DANIELA BALLAO ERNLUND, pela parte RECORRENTE: DANIELLE GUSSO MAJID e OMAR SHARIF UTHMAN MAJID

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.164 - PR (2022/0276626-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DANIELLE GUSSO MAJID
RECORRENTE	:	OMAR SHARIF UTHMAN MAJID
ADVOGADOS	:	DANIELA BALLAO ERNLUND - PR020645
		FELIPE BALLÃO ERNLUND - PR110500
RECORRIDO	:	LUIS EDUARDO ZIMERMANN
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADOS	:	JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
		MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por DANIELLE GUSSO MAJID e OMAR SHARIF UTHMAN MAJID, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 28/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 23/9/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS e LUIZ EDUARDO ZIMERMANN em face dos recorrentes, fundada em Novação do Contrato Particular de Mútuo, amparado por Notas Promissórias.

Decisão interlocutória: recebeu a manifestação dos recorrentes como impugnação à segunda penhora e a rejeitou.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO A REFORÇO DE PENHORA –IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA SEGUNDA PENHORA PORQUE NÃO INTIMADA A PARTE CONTRÁRIA (ART. 853, DO CPC) E PORQUE NÃO CANCELADA A PRIMEIRA

> PENHORA (ART. 848, DO CPC) – NÃO ACOLHIMENTO – SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO TRATA DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, MAS DE REFORÇO – ANTERIOR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE, EMBORA NÃO QUANTIFICADA, NÃO OBSTA A AMPLIAÇÃO DA CONSTRIÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 92)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação aos arts. 373, I, 851, 853 e 874, II, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam que "independentemente se o novo pedido de arresto dever-se-á ser processado pela via do art. 851 ou do art. 874, ambos do CPC, em qualquer uma das hipóteses a legislação processual exige a manifestação prévia do executado sobre o pedido de nova penhora" (e-STJ fl. 151), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Afirmam que "o feito executivo não se isenta da regra máxima do processo civil sobre o direito constitucional das partes pela ampla defesa e o contraditório"; que, inclusive, "no curso do processo de execução são diversas as previsões específicas de aplicação do contraditório, sendo uma delas as hipóteses de modificação, ampliação ou nova penhora"; e que "a consequência lógica pelo descumprimento do dever de intimação prévia da parte contrária deverá ser a nulidade da decisão que concedeu a redução ou a ampliação da penhora, diante da violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório" (e-STJ fls. 151 e 152).

Aduzem que "independentemente se for o entendimento do magistrado que o novo pedido de penhora se trata de substituição, ampliação ou segunda penhora, a consequência sempre deverá ser a mesma, a parte contrária deverá ser intimada para manifestação sobre o pedido do exequente, antes do

deferimento do pedido", sendo que na hipótese dos autos isso não ocorreu, pois o "comando proferido na decisão *a quo* foi o de constrição, não de intimação dos Recorrentes para manifestação, considerando que se tratava de segunda ou nova penhora no curso da execução" (e-STJ fls. 152 e 153).

Alegam, ainda, que "ao entender, inadvertidamente, que a nova penhora realizada nos autos trata-se de "reforço de penhora", o *decisum* nega vigência ao art. 874, II, CPC, que exige a avaliação dos bens já penhorados, antes que seja deferida uma nova"; e que "a penhora de novos bens a par daqueles já penhorados jamais pode ser deferida antes que se conheça o valor do patrimônio que já está servindo para garantia da execução, sob pena de violação do disposto no art. 805, CPC, que prescreve que o feito executivo se dará pelo modo menos gravoso ao executado" (e-STJ fl. 154 e 157).

Por fim, asseveram que, ainda que se entenda que não se tratava de uma ampliação de penhora, mas de uma segunda penhora, o art. 851 do CPC "veda a realização de nova penhora sobre o patrimônio dos executados, salvo se a anterior for anulada, haja desistência por parte do exequente ou, caso executados os bens, o produto da alienação seja insuficiente para a quitação da dívida"; e, na espécie, "o Acórdão recorrido sequer questiona a aplicação das hipóteses autorizadoras do CPC, limitando-se a afirmar pela inaplicabilidade do dispositivo legal" (e-STJ fls. 159 e 160).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.164 - PR (2022/0276626-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DANIELLE GUSSO MAJID
RECORRENTE	:	OMAR SHARIF UTHMAN MAJID
ADVOGADOS	:	DANIELA BALLAO ERNLUND - PR020645
		FELIPE BALLÃO ERNLUND - PR110500
RECORRIDO	:	LUIS EDUARDO ZIMERMANN
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADOS	:	JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
		MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 25/7/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2022 e atribuído ao gabinete em 23/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: *(i)* a constrição deferida, na hipótese dos autos, trata-se de ampliação da penhora ou segunda penhora; e *(ii)* é necessário dar oportunidade ao devedor para se manifestar sobre o respectivo pedido.

3. De acordo com o art. 874, II, do CPC/15, após a avaliação e diante do pedido de uma das partes, o juiz, depois de ouvida a parte contrária, poderá ampliar ou transferir a penhora para outros mais valiosos, se o valor dos bens penhorados foi inferior ao valor do crédito.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem já penhorado, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida. Todavia, quando é notório que o valor do débito executado supera o do bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem a prévia avaliação do bem já constrito. Precedentes.

5. O art. 851 do CPC/15, por sua vez, prevê a possibilidade de se realizar uma segunda penhora no processo, desde que: *(i)* a primeira penhora tenha sido anulada; *(ii)* executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou *(iii)* o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos a constrição judicial.

6. Ainda que se confira ao rol do art. 851 do CPC/15 o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior.

Precedente.
7. Os arts. 847 e 848 do CPC/15, por outro lado, tratam das hipóteses em que as partes podem requerer a substituição da penhora, a qual, como o próprio nome sugere, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem penhorado, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor. Precedente.
8. Assim como o art. 874 do CPC/15 condiciona a ampliação da penhora à manifestação das partes, o art. 853 do CPC/15 prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que cuida das modificações da penhora, tal como para a realização de uma segunda penhora ou para substituição da penhora, cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.
9. Hipótese dos autos em que é possível concluir que foi deferida, ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora, porque, além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexiste avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando que o próprio Tribunal de origem reconhece que não é possível saber se a primeira penhora será, ou não, suficiente para satisfação do débito executado.
10. Ademais, por se tratar de uma segunda penhora, é imprescindível que, para o seu deferimento, esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 851 do CPC/15 ou que a penhora anterior, por alguma razão, seja considerada insubsistente, o que, no entanto, segundo a moldura fática delineada pelas instâncias de origem – imutável por força do óbice da Súmula 7/STJ –, não foi observado no particular.
11. Não bastasse, os devedores não foram intimados para se manifestarem acerca do pedido de segunda penhora, em evidente afronta à norma contida no art. 853 do CPC/15, razão pela qual faz-se necessária a decretação de nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, a fim de que *(i)* os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e *(ii)* na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.
12. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.164 - PR (2022/0276626-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DANIELLE GUSSO MAJID
RECORRENTE	:	OMAR SHARIF UTHMAN MAJID
ADVOGADOS	:	DANIELA BALLAO ERNLUND - PR020645
		FELIPE BALLÃO ERNLUND - PR110500
RECORRIDO	:	LUIS EDUARDO ZIMERMANN
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADOS	:	JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
		MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se: *(i)* a constrição deferida, na hipótese dos autos, trata-se de ampliação da penhora ou segunda penhora; e *(ii)* é necessário dar oportunidade ao devedor para se manifestar sobre o respectivo pedido.

I. LINEAMENTOS GERAIS

1. De acordo com o cenário fático-processual delimitado pelas instâncias de origem, MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS e LUIZ EDUARDO ZIMERMANN (recorridos) ajuizaram ação de execução de título extrajudicial em face de DANIELLE GUSSO MAJID e OMAR SHARIF UTHMAN MAJID (recorrentes), fundada em Novação do Contrato Particular de Mútuo, amparado por Notas Promissórias.

2. Para fins de garantia do Juízo, foi penhorado o quinhão hereditário pertencente ao executado/recorrente OMAR, nos autos da ação de inventário nº 0016845-17.2017.8.16.0188, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3. A parte exequente/recorrida, contudo, prosseguiu na busca de

outros bens passíveis de constrição e requereu o reforço da penhora, este sobre as reservas em dinheiro discriminadas nas declarações de imposto de renda dos executados/recorrentes.

4. Ao analisar tal pleito, o Juiz de primeiro grau determinou a intimação dos executados/recorrentes para que indicassem a localização das quantias declaradas, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 774, III e V, parágrafo único, do CPC/15.

5. Assim sendo, peticionaram os executados/recorrentes alegando a nulidade da decisão, ante a impossibilidade de nova constrição sobre seu patrimônio, e excesso de penhora, bem como informando que os valores constantes nas declarações de imposto de renda não condiziam com a realidade, sendo essa manifestação recebida como impugnação à segunda penhora e restou rejeitada.

6. Em sede de agravo de instrumento, os executados/recorrentes suscitaram a nulidade do deferimento da segunda penhora, porquanto não foram intimados, nos termos e para os efeitos do art. 853 do CPC/15, em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como aduziram que a concessão de segunda penhora é medida excepcional, que exige a demonstração de uma das hipóteses autorizadoras, nos termos do art. 851 do CPC/15, além de terem sustentado a existência de excesso de penhora.

7. O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que a hipótese dos autos trata, na verdade, de reforço de penhora, o qual afirmou ser cabível na espécie, ressaltando, também, que não foi demonstrado o excesso de penhora alegado.

8. À vista disso, alegaram os recorrentes: *(i)* a nulidade da segunda

penhora, ante a ausência de intimação prévia ao deferimento da nova penhora, para que fosse oportunizado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório prévio, independentemente de o novo pedido ser processado pela via do art. 851 ou 874 do CPC/15; *(ii)* que ao entender que a nova penhora trata-se de reforço de penhora, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 874, II, do CPC/15, que exige a avaliação dos bens penhorados antes que seja deferida, cujo ônus incumbe à parte exequente/recorrida; e *(iii)* que é vedada a realização da segunda penhora, salvo se preenchidas as hipóteses específicas do art. 851 do CPC/15, considerando que a penhora anterior não foi executada, desistida ou anulada.

II. DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO DA PENHORA

9. A penhora constitui o ato pelo qual se especifica o bem do patrimônio do executado que irá responder diretamente por determinada execução. Por meio da penhora, "a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – [na qual] a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1249).

10. Justamente por isso entende-se que a penhora tem natureza instrumental, a constituir pressuposto para os ulteriores atos executivos, não se confundindo com a posterior adjudicação ou alienação do bem gravado (ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

11. Segundo a doutrina, o ato específico de penhora acarreta efeitos

de natureza processual e material. Processualmente, conduz *(i)* à individualização dos bens do patrimônio do executado que irão suportar a dívida executada; *(ii)* à garantia do direito de preferência (art. 797, *caput*, CPC/15); *(iii)* à conservação dos bens penhorados por meio de sua entrega a depositário (art. 838, IV); *(iv)* ao desencadeamento de técnicas expropriatórias (art. 825); e *(v)* à viabilização do efeito suspensivo à defesa do executado (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução. v. V. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 838-842).

12. Já no âmbito material, a penhora serve à *(i)* reorganização da posse em favor do depositário (art. 839 e 840, §2º, do CPC/15); *(ii)* ineficácia relativa dos atos de disposição (art. 804); e *(iii)* perda relativa dos direitos de fruição (art. 868) (ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

13. Importante destacar, também, que "a regra é que a penhora e seu objeto se mantenham conservados e estáveis ao longo da marcha processual executória", pois, "considerando que a penhora constitui ato processual prévio da instrução, sem o qual não haverá a expropriação e pagamento, afigura-se importante que esta esteja revestida de segurança" (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 652).

14. Há hipóteses, no entanto, em que a penhora pode sofrer modificações. De acordo com o art. 874 do CPC/15, após a avaliação e diante do pedido de uma das partes, o juiz, depois de ouvida a parte contrária, poderá: *(i)* reduzir ou transferir a penhora para outros bens, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao valor exequendo; ou *(ii)* ampliar ou transferir a penhora para outros mais valiosos, se o valor dos bens penhorados foi inferior ao valor do crédito.

15. A ampliação, redução ou transferência da penhora, portanto, nos termos do dispositivo legal citado, ficam condicionadas tanto à avaliação do bem penhorado, como à manifestação das partes.

16. Nessa toada, esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida" (REsp 843.246/PR, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 27/6/2011).

17. Por outro lado, destaque-se que, as duas Turmas de Direito Privado deste STJ também já se manifestaram no sentido de que, "quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos" (AgInt no AREsp 1.178.151/SP, Quarta Turma, DJe 15/3/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.854.813/SP, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021; AgInt no REsp 1.891.851/MS, Terceira Turma, DJe de 13/5/2021; AgInt no AREsp 1.559.378/SP, Quarta Turma, DJe de 16/3/2020; REsp 1.333.431/PR, Quarta Turma, DJe de 7/11/2017; e AgRg no AREsp 638.717/SP, Terceira Turma, DJe de 6/8/2015.

18. Quanto ao ponto, a doutrina ensina que:

> "[...] o fato que demonstra ser a penhora insuficiente ou excessiva não é superveniente, mas contemporâneo à constrição, haja vista que se cuida de mera discrepância objetiva entre o valor do bem e a configuração da dívida.
>
> Nessas condições admite-se a redução ou a ampliação da penhora, sendo possível, ainda, a diminuição ou aumento na fração ideal penhorada ou até mesmo a transferência da penhora para outros bens de maior ou menor valor, a depender do caso.
>
> [...]
>
> Seja como for, percebe-se claramente que a alteração prevista no art. 874 depende, ao menos em regra, da definição do valor da avaliação, isso porque a lei se vale das expressões *após a avaliação*.
>
> Não se descarta, porém, que a dissonância entre o valor do bem e o do crédito possa transparecer pela observação do que ordinariamente

> acontece. Imagine-se uma dívida de aproximadamente um milhão de reais e a penhora de cinco veículos usados populares; figure-se outro caso de dívida da mesma magnitude e a penhora de uma Ferrari. Quer parecer que a ampliação da penhora seria admitida no primeiro caso, mesmo sem definição prévia do valor da avaliação; já no segundo caso seria imprescindível a avaliação" (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 656).

19. Nesse mesmo contexto, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery são categóricos ao afirmar que a redução e a ampliação da penhora prevista no referido dispositivo legal:

> "Pressupõem discrepância entre o valor da avaliação e o valor do crédito do exequente. Embora o artigo diga que "o juiz poderá mandar", "a requerimento do interessado", que se proceda à redução ou ampliação da penhora, caso o juiz se aperceba da discrepância entre o valor da penhora e o valor da execução, *deve* determinar que se proceda a uma das duas situações previstas neste artigo, independentemente do requerimento das partes. Não havendo redução, o credor enriquecerá sem causa justificada; não havendo ampliação, o crédito não será satisfeito a contento, o que viola princípio básico do processo de execução. Antes do decreto *ex officio,* porém, deve ouvir as partes" (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

20. De outro turno, o art. 850 do CPC/15 prevê expressamente que é possível a ampliação ou a redução da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado do bem penhorado sofrer alteração significativa.

21. A norma invocada por esse dispositivo legal, todavia, não se confunde com a do reforço de penhora, disciplinado no art. 874 do CPC/15 mencionado anteriormente, pois, conforme Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi explicam:

> "Na moldura do art. 850, tem-se efetiva alteração no valor do objeto penhorado, o que se dá supervenientemente à prática do ato constritivo, independentemente do comportamento das partes e sem qualquer referência à

> (ir)regularidades da avaliação. [...]
>
> Nessa perspectiva, autoriza-se a ampliação ou a redução para conformar a penhora realizada ao crédito exequendo. Portanto, prestigia-se a característica da suficiência da penhora, afetada por fato superveniente que valoriza ou desvaloriza o bem.
>
> Fazendo menção expressa ao *valor de mercado*, o art. 850 exclui de sua hipótese de incidência a perda de liquidez superveniente do bem penhorado, depreciação que ocorre quanto ao aspecto qualitativo do objeto, sem implicar necessariamente a imediata redução do valor de mercado." (Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 657).

22. Nessa mesma linha de raciocínio, aduzem Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery que "o dispositivo determina que as partes estejam sempre atentas para a valorização ou desvalorização dos bens penhorados", e que, "embora o CPC/1973 não tivesse disposição semelhante, é certo que o mesmo poderia ocorrer na vigência daquele Código, tendo em vista a obrigatória observância da necessidade de satisfação do crédito do exequente e do princípio da menor onerosidade para o executado", porquanto "não seria admissível que o crédito não fosse satisfeito em razão da desvalorização do bem, e nem tampouco seria possível que o devedor tivesse seu bem alienado por valor inferior ao que efetivamente valesse" (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

23. Por sua vez, o art. 851 do CPC/15 prevê a possibilidade de se realizar uma segunda penhora no processo. Para que essa segunda penhora seja realizada, no entanto, faz-se necessário que: *(i)* a primeira penhora tenha sido anulada; *(ii)* executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou *(iii)* o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos a constrição judicial (art. 851, I, II e III, do CPC).

24. Quanto ao ponto, relevante destacar que esta Terceira Turma já

se manifestou no sentido de que uma segunda penhora, em regra, não é admitida, sem que a anterior seja anulada, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente, nos termos do art. 851 do CPC/15 (REsp 1.802.748/SP, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019).

25. Ademais, como assentado nesse julgamento, mesmo que se confira ao rol do art. 851 do CPC/15 o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da anterior.

26. A corroborar com esse posicionamento, afirma a doutrina que, "a despeito de o CPC incluir a *segunda penhora* no título próprio das modificações da penhora, os institutos não devem ser confundidos", pois "a *segunda penhora* não pressupõe alteração do objeto inicialmente constrito, seja por redução ou por ampliação". A segunda penhora, na verdade, "consiste na prática de uma nova constrição judicial, revestida de todos os requisitos necessários à prática do ato e sem referibilidade à primeira penhora" (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 658).

27. Em síntese, nos termos do art. 874, II, do CPC/15, há reforço de penhora quando, após a avaliação judicial, ficar constatado que o valor do bem inicialmente constrito é insuficiente ao adimplemento do débito exequendo; e, por sua vez, será realizada uma segunda penhora se atendido algum dos requisitos do art. 851 do CPC/15 ou se, por alguma razão, a constrição anterior for considerada insubsistente.

28. Além disso, importante mencionar que as partes também podem requerer a substituição da penhora, a qual, como o próprio nome sugere,

pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem constrito, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor, nas hipóteses previstas nos arts. 847 e 848 do CPC/15, conforme consignado por esta Terceira Turma no já mencionado REsp 1.802.748/SP (DJe de 26/8/2019).

III. DO CONTRADITÓRIO ACERCA DO REFORÇO DE PENHORA E DA SEGUNDA PENHORA

29. Outrossim, há de se levar em consideração que "para todas as hipóteses de modificação da penhora o Código de Processo Civil estabelece que o juiz não poderá decidir sem antes oportunizar contraditório às partes" (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 657).

30. Nessa linha, assim como o art. 874 do CPC/15 condiciona a ampliação ou redução da penhora à manifestação das partes, o art. 853 do CPC/15 prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que cuida das modificações da penhora, tal como para a realização de uma segunda penhora ou para a substituição da penhora, cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.

31. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves aduz, esse "dispositivo tão somente consagra de forma expressa a necessidade de o juiz decidir sob o crivo do contraditório, tornando específicas as previsões gerais constantes dos arts. 9º e 10º, do CPC" (Código de Processo Civil Comentado – 7. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1474).

32. Nessa mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery explicam que "a ouvida da parte contrária, previamente ao deferimento de uma das medidas

contidas nesta seção, se deve, mais uma vez, à necessidade de não prejudicar nenhuma das partes com o ato em questão", pois "ao mesmo tempo em que o credor não pode deixar de receber o que lhe é devido, o executado também não pode ser desnecessariamente onerado" (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

33. Frise-se, aliás, como bem pontua Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi, "que a norma não admite o contraditório diferido, porquanto impõe que a audiência dos envolvidos ocorra antes de se decidir" (Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 657-568).

34. Cumpre sublinhar, inclusive, que esta Corte Superior de Justiça já reconheceu que "a manifestação do devedor acerca do pedido de ampliação da penhora se mostra indispensável não apenas em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas também para assegurar que a execução se perfaça da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC[/73]" (MC 13.994/RJ, Terceira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe de 15/4/2008). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.214.015/SP, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

35. Na hipótese em julgamento, o Juiz de primeiro grau ratificou a necessidade de ser realizada uma segunda penhora, nos seguintes termos:

> "Quanto à impugnação da segunda penhora, aduzem os devedores que foi desconsiderada a penhora anterior sobre o quinhão hereditário de titularidade do executado Omar.
>
> De fato, ao mov. 141.1 foi deferida a penhora sobre os direitos

> hereditários, porém, não trouxeram os executados prova de que o quinhão hereditário será suficiente para satisfação da dívida que atualizada é de R$791.847,20 aproximadamente. Não há informação quanto aos bens que compõem o acervo hereditário, eventuais dívidas e qual é a estimativa de pagamento de cada quinhão. Ainda, como se observa, o inventário encontra-se em fase inicial, vez que incontroverso que o executado Omar, herdeiro, ainda não foi citado.
>
> Dispõe o art. 851:
>
> (...)
>
> Assim, improcede a arguição de excesso de penhora." (e-STJ fls. 1026/1027)

36. Em grau recursal, o TJ/PR, sem fazer uma distinção clara entre os institutos do reforço da penhora e da segunda penhora, referendou a decisão recorrida. Confira-se:

> "(...) conheço do recurso dos Executados, cujas razões cingem-se à impossibilidade de deferimento da segunda penhora antes de a parte ser ouvida em três dias (art. 853, CPC) e sem que a penhora anterior seja anulada (art. 851, I, do CPC).
>
> Sem acerto os Agravantes, contudo. É que se observa, agora em melhor análise dos autos, que a situação narrada não trata da substituição de penhora – hipótese em que seriam aplicáveis os dispositivos legais invocados –, mas, sim, de reforço de penhora, o que, pelas circunstâncias específicas do processo, é perfeitamente cabível.
>
> Com efeito, buscam os Agravados-exequentes a satisfação de um crédito no valor de R$ 840.478,71 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 02/03/2021 (mov. 383.2), cuja execução se encontra garantida pela penhora do quinhão hereditário pertencente ao agravante Omar, referente aos bens deixados por Sharif Uthman Abdel Majid Riyahi.
>
> Acontece que, nos autos de Inventário n. 0016845-17.2017.8.16.0188, que já tramita faz mais de 04 (quatro) anos, não há, até o momento, qualquer prenúncio do valor total do patrimônio a partilhar sabendo-se, apenas, que, o de cujus, deixou esposa meeira, três filhos herdeiros (dentre eles, Omar) e seis netos legatários, além, talvez, de uma quarta filha herdeira, conforme Petição de Herança n. 0014042-56.2020.8.16.0188. Isso sem mencionar que, no mesmo procedimento de Inventário, há registro de diversas outras penhoras no rosto dos autos, também sobre o quinhão do Agravante.
>
> Além disso, vale mencionar que a penhora no rosto dos autos nada mais é do que a constrição sobre direito litigioso, o que torna até mesmo incerta a futura efetivação dos atos de expropriação forçada, para fins de satisfação do débito executado." (e-STJ fl. 96)

37. Conclui-se, da leitura dos trechos acima, que foi deferida nos presentes autos, ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora, porque, além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexiste avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

38. Com efeito, o próprio Tribunal de origem reconhece que não é possível saber se a primeira penhora será, ou não, suficiente para satisfação do débito executado, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão impugnado:

> "(...) além de ser duvidosa a força da referida garantia do juízo, não sendo possível estabelecer que o quinhão penhorado alcança valor superior ao executado e, portanto, apto à satisfação integral do crédito dos Agravados, é necessário reconhecer que, sim, é possível o reforço da penhora, mediante busca do numerário em espécie e do suposto crédito perante o filho dos Agravantes, uma vez que esses bens e direitos foram descritos pelos próprios devedores em suas declarações à Receita Federal.
>
> Vale dizer, embora não se olvide que, existindo medidas executivas igualmente eficazes à disposição do credor, é adequado optar-se por aquela menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), porém, também é princípio informativo do procedimento que a execução se move precipuamente no interesse do credor, motivo por que o excesso de penhora somente é reconhecido quando houver segura demonstração de que os bens antes penhorados possuem valor consideravelmente superior ao do crédito executado, não havendo espaço, assim, para singelas conjecturas sobre eventual possibilidade dessa realidade." (e-STJ fls. 97/98 – grifo nosso)

39. Desse modo, considerando que se trata de uma segunda penhora, é imprescindível que, para o seu deferimento, esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 851 do CPC/15, o que, no entanto, segundo a moldura

fática delineada pelas instâncias de origem – imutável por força do óbice da Súmula 7/STJ –, não se verifica no particular.

40. Ademais, como visto, ainda que se confira ao rol do referido dispositivo o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente avaliadas na hipótese, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior, providência que também não foi observada na espécie.

41. Não bastasse isso, a ausência da prévia intimação dos executados/recorrentes para se manifestarem acerca do pedido de segunda penhora afronta a norma contida no art. 853 do CPC/15, conforme exposto anteriormente.

42. Dessa forma, deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau, por violação aos arts. 851 e 853 do CPC/15, porque deferiram a segunda penhora *(i)* sem que os executados/recorrentes tenham sido intimados para se manifestar sobre o pedido, na forma do art. 853 do CPC/15; e *(ii)* sem observar as hipóteses do art. 851 do CPC/15.

43. Necessária, pois, a decretação de nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, ficando determinado que *(i)* os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e *(ii)* na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.

4. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

44. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 373, I, do CPC, indicado como violado, apesar da oposição dos embargos de declaração, restando ausente o devido prequestionamento, atraindo, quanto ao

ponto, a aplicação da Súmula 211/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para decretar a nulidade do acórdão recorrido e da decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a segunda penhora, ficando determinado que *(i)* os executados/recorrentes sejam intimados do pedido de segunda penhora; e *(ii)* na apreciação do pedido seja observado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 851 do CPC/15.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0276626-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.024.164 / PR**

Números Origem: 00081159620178160194 00432494820218160000 00432494820218160002
432494820218160000 432494820218160002 81159620178160194

PAUTA: 09/05/2023 JULGADO: 09/05/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIELLE GUSSO MAJID
RECORRENTE	:	OMAR SHARIF UTHMAN MAJID
ADVOGADOS	:	DANIELA BALLAO ERNLUND - PR020645
		FELIPE BALLÃO ERNLUND - PR110500
RECORRIDO	:	LUIS EDUARDO ZIMERMANN
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADOS	:	JULIANO ARLINDO CLIVATTI - PR025703
		MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA BALLAO ERNLUND, pela parte RECORRENTE: DANIELLE GUSSO MAJID e OMAR SHARIF UTHMAN MAJID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.